



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 624.597 - RJ (2004/0117824-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : IVANY LACERDA MONTEIRO RAMOS
**ADVOGADOS : JOÃO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS
OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO DO CONJUGUE.

1. A anulação da arrematação tem efeitos *ex tunc*, de forma que, retroagindo suas consequências à data do ato anulado, não ocorre a transferência do domínio do bem arrematado ilegítimamente para o patrimônio do casal, esvaindo-se, portanto, o favor legal de exigência de citação da esposa para o polo passivo da ação.

3. Esta Corte, em caso análogo, assentou que a ação anulatória de hasta pública prescinde da citação do conjugue do arrematante por não discutir direito real sobre bem imóvel: "*Do exame acurado dos autos, observa-se que a matéria em debate não se refere à existência ou não de direito real sobre um bem imóvel, mas, ao contrário, acerca do direito do credor hipotecário de participar da hasta pública, conforme dispõe o art. 698 do CPC. Dessa forma, desnecessária a citação do cônjuge do arrematante.* (REsp 397899/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003 p. 198)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 624.597 - RJ (2004/0117824-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : IVANY LACERDA MONTEIRO RAMOS
**ADVOGADOS : JOÃO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS
OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IVANY LACERDA MONTEIRO RAMOS contra a decisão de fls. 382/383, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta que *"se a sentença que põe fim à anulatória, decretando judicialmente a nulidade do ato, com julgamento procedente, este efeito será retroativo (ex tunc); todavia, para que seja válida, nos casos de arrematação, faz-se necessário a integração do polo passivo dos conjugues, pois do contrário estar-se-ia violando o art. 10 e 47 do CPC."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 624.597 - RJ (2004/0117824-4)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : IVANY LACERDA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADOS : JOÃO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS
OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANY LACERDA MONTEIRO RAMOS contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 10, § 1º, I, e 47 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que por ser cônjuge do réu da ação anulatória de arrematação de bem de família, deveria ter sido citada para fazer parte do polo passivo necessário da ação, que versa sobre direitos reais imobiliários.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente, afigura-se inadmissível o recurso em exame, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que não foram cumpridas as exigências esculpidas nos mencionados dispositivos, uma vez que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, em razão da ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

No tocante a cerne da controvérsia, verifica-se que a anulação da arrematação gera efeitos *ex tunc*, de forma que, retroagindo suas consequências à data do ato anulado, não houve a transferência do domínio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem arrematado ilegitimamente para o patrimônio do casal, esvaindo-se, portanto, o favor legal de exigência de citação da esposa para o polo passivo da ação.

Portanto, afigura-se evidente que os dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos - Arts. 10, § 1º, I, e 47 do CPC - são inaplicáveis ao caso, não possuindo comando normativo capaz de infirmar a decisão ora impugnada, o que atrai, também, a aplicação, à hipótese, do enunciado sumular n.º 284/STF, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Acrescente-se, outrossim, a título de reforço argumentativo, que, por ocasião do julgamento do Resp 397.899-AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003 p. 198, a Segunda Turma desta Corte, em caso semelhante, assentou que a discussão acerca da necessidade de intimação do conjugue em ação anulatória de arrematação de imóvel não se refere à existência ou não de direito real sobre um bem imóvel. Cito trecho daquele julgado:

Quanto à preliminar de necessidade de citação do cônjuge, não assiste razão ao recorrente. Entende que a presente ação tem natureza jurídica de ação real, tendo em vista que o casal passou a ser o proprietário do bem, com base no art. 10, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil.

Ocorre, contudo, que a ação real imobiliária deve ser enfocada como *"a que tem como conteúdo um direito real sobre bens imóveis, como a reivindicatória e a negatória de servidão, que se fundam no domínio; a confessória de servidão, que se baseia em uma servidão"* (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", Celso Agrícola Barbi, 11ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 96).

Do exame acurado dos autos, observa-se que a matéria em debate não se refere à existência ou não de direito real sobre um bem imóvel, mas, ao contrário, acerca do direito do credor hipotecário de participar da hasta pública, nos termos do art. 698 do CPC.

Assim, pois, sem razão ao recorrente no que alude à necessidade de citação do cônjuge do arrematante.

Com as devidas vênias, repiso aquelas palavras, no sentido de que a matéria em debate não discute direito real sobre bem imóvel, mas, ao contrário, trata tão somente do direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado de participar da hasta pública do imóvel de seu cliente, na execução onde foi contratado para atuar na defesa dos interesses deste.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0117824-4

AgRg no
Ag 624597 / RJ

Números Origem: 200000106810 200413502562 200413704842 68102000

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANY LACERDA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO : OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANY LACERDA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADOS : OSVANI LACERDA MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
JOÃO PAULO LACERDA MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES
ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária